



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

Processo nº	: 172855/2017
Principal	: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
CNPJ	: 24.772.113/0001-73
Assunto	: Contas Anuais de Governo Municipal - Defesa
Ordenadores de Despesas	: Reynaldo Fonseca Diniz
Relator	: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Junior
Equipe Técnica	: Auditor Mário Ney Martins de Oliveira



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	6
3. CONCLUSÃO	11



1. INTRODUÇÃO

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo 172855/2017, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira. O prefeito, senhor Reynaldo Fonseca Diniz, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio, a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.



2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento para o sistema Aplic das Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCEMT, em descumprimento ao art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.1 Defesa Apresentada

Antes de tratar da irregularidade propriamente dita, o Defendente faz questão de mencionar alguns fatos que considera relevante. Alega que foram lançados valores incorretos na carga de dezembro de 2016 referentes aos restos a pagar e que isso afetou diretamente o envio da carga inicial de 2017. Alega ainda que foi solicitada a reabertura do Aplic de 2016 para correção, mas que foi negado pelo TCE-MT, uma vez que as contas desse exercício já haviam sido apreciadas pelo Tribunal de Contas.

Afirma que diante disso, solicitou a este Tribunal a flexibilização da regra do Aplic para envio da carga inicial. Para comprovar encaminha cópias de e-mails trocados com servidor da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo deste Tribunal. Acrescenta que “vinha envidando esforços para realizar os reparos necessários e encaminhar todos os informes referente ao exercício de 2017, bem como as contas anuais de governo deste exercício. Entretanto, foi afastado do cargo, diante da Decisão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, ACÓRDÃO Nº 26475, PROCESSO Nº 269-06.2016.6.11.0053- CLASSE- RE”.



Alega também que fora do cargo, perdeu a competência para realizar os envios de informes ao TCE/MT, por meio do Sistema APLIC e, que em seu lugar assumiu, temporariamente, a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Luiza Nunes Brandão, a qual deve ser citada para efetuar a referida regularização.

Sobre a irregularidade apontada, esclarece ainda que nunca teve qualquer intenção de postergar o envio de documentos obrigatórios e que os atrasos ocorreram devido à grande demanda de documentos a serem enviados por sua reduzida equipe, mas que em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão da sua parte, bem como que os atrasos não geraram qualquer prejuízo ao erário e que essas pequenas falhas são merecedoras de recomendações.

O Defendente cita trecho do Parecer 3059/2011 do Ministério Público de Contas, na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, onde se afirmou que “apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão.”

Cita também o processo 81.671/2010, Conta Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2009, onde apesar dos atrasos no envio das informações do Aplic, o julgamento foi pela regularidade com recomendações e determinações.

Reafirma inexistência de omissão, ilicitude ou má-fé, alegando não ser cabível a aplicação de penalidade a administração que sempre agiu de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos sobre suas atividades mensais. Evoca o princípio da razoabilidade discorrendo sobre sua aplicação e cita o voto proferido no processo 72.729/2012, onde foi emitido Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, transformando todas as irregularidades em recomendações legais, aplicando-se o princípio da razoabilidade sob o argumento de que as irregularidades eram todas de cunho formal.

Por último, alega que o apontamento do presente relatório possui cunho inteiramente formal e não material e pelos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pede que a irregularidade seja transformada em



recomendação, tendo em vista que os atrasos ocorrerem por uma simples falha do órgão, não tendo qualquer prejuízo para o Controle Externo do TCE-MT.

2.2. Análise da defesa apresentada

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, constatam-se algumas incoerências que depõe contra suas pretensões requeridas. Inicialmente, alega que na carga de dezembro de 2016 ocorreram problemas com relação aos restos a pagar, que inviabilizaram a abertura do exercício de 2017. Alega que ao solicitar a reabertura do Aplic de 2016, isso não foi mais possível, pois as contas desse exercício já haviam sido apreciadas.

Para contextualizar, registra-se que o exercício em análise, não é o primeiro ano de mandato do Defendente, uma vez que o gestor foi reeleito, ou seja, se as informações de dezembro de 2016 foram enviadas de forma incorreta, isso ocorreu em sua própria gestão.

Outra questão a ser avaliada é que, se houve um problema com as informações de dezembro de 2016, isso deveria ser resolvido logo no início de 2017, contudo, o ofício que o gestor alega ter enviado, solicitando a reabertura do sistema é do ano de 2018, ou seja, durante todo o exercício em análise, nada foi feito para que o dever legal de prestar contas fosse cumprido.

Sobre o afastamento do gestor da sua função, isso ocorreu em virtude da cassação pelo TRE-MT, da chapa que o elegeu juntamente com o do seu vice. Essa decisão foi proferida no Acórdão nº 26475, publicado no DJE/TRE-MT de 29/01/2018, contudo, os interessados se mantiveram no cargo até o julgamento do Recurso pelo pleno do TRE-MT, que manteve a decisão original, tendo sido publicado o Acórdão nº 26647, no dia 12 de junho de 2018.

Nessa data, já havia expirado o prazo para envio das contas de governo de 2017, cuja data limite foi 16 de abril de 2018. Assim, não há como repassar a responsabilidade para a sucessora. É evidente que esta gestora terá que regularizar situação, contudo, a culpa pelo ocorrido deve recair sobre o gestor que esteve à frente da prefeitura durante toda a execução do orçamento do exercício em análise, inclusive



no período em que todas as informações deveriam ter sido enviadas.

Outro fato importante de se mencionar é que enquanto esteve à frente da gestão da prefeitura, o Defendente deixou de enviar as prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2015 e 2016. Já do exercício de 2017, além de não enviar a prestação de Contas de Governo, também não foram enviadas nenhuma das cargas mensais.

A Defesa citou dois processos deste Tribunal onde algumas irregularidades foram convertidas em recomendações ou determinações e, assim, evoca o princípio da igualdade para ter o mesmo tratamento. Ora, a igualdade defendida pelo princípio, não se refere somente ao tratamento, mas também a situação a ser tratada, ou seja, tratar igualmente os que se encontram em situações iguais.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2005:p.66-68)¹ ensina: “O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a **pessoas que encontram-se em situações idênticas**. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.” Grifamos.

No caso em análise, não há similaridade entre as situações do Defendente com as dos outros interessados nos processos por ele citados. O processo nº 81.671/2010 trata das Conta Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2009. Nesse processo a prefeitura atrasou a entrega do Balanço Geral em 13 dias.

Já o processo nº 72.729/2012, trata das Contas de Governo do município de Salto do Céu, exercício de 2011. Neste, os fatos que o Relator considerou como erros formais para efeito de emissão de parecer foram atrasos nas publicações dos relatórios da LRF e divergências entre os valores do orçamento atualizado constantes no portal

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2005.



cidadão e no sistema Aplic.

Portanto, em ambos os processos, não há similaridade com o caso do Defendente, onde este simplesmente não prestou contas a este Tribunal de Contas sobre como utilizou os recursos públicos sob sua responsabilidade, e, ao contrário do que alega, não trata de uma simples falha. O fato de não prestar contas compromete o trabalho do Tribunal, na medida que este fica impossibilitado de avaliar as ações do município na área de saúde e educação, dentre outras, bem como de verificar os cumprimentos dos limites constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e endividamento, nos termos do art. 5º, Parágrafo 1, da Resolução Normativa nº 10/2008. Enfim, todo o trabalho do Tribunal, em relação à fiscalização do município fica inviabilizado.

Para dar tratamento igualitário ao Defendente, precisamos buscar um julgado onde o interessado estivesse na mesma situação em que se encontra o Defendente. Assim, recorreremos ao Processo nº 8966/2015 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale do São Domingos, no qual o referido município, tal como o de Acorizal, deixou de enviar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas de Governo, assim como enviou todas as cargas mensais com atraso.

Em seu voto condutor do Parecer, o Conselheiro Moisés Maciel assim se expressou:

Desta forma, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública. Neste contexto, a ausência da prestação das contas pode acarretar diversas consequências jurídicas negativas, tais como: a intervenção no Município; a caracterização de crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva e do afastamento do cargo durante a instrução criminal, e a imposição de pena de detenção de três meses a três anos; além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular; entre outras.

...



É cediço que o não envio das informações necessárias e aptas a subsidiar a análise pormenorizada, por parte das equipes de auditoria deste Tribunal, atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.

Esclareço que a prestação de contas não se limita à aferição da correta aplicação do dinheiro público, mas abrange, também, todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder, abrangendo tanto atos de natureza material, quanto de natureza formal.

...

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco, medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas a alguns meses do exercício, motivos pelos quais deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

Entendo que a alternativa que melhor se adéqua a esse tipo de situação, que é **a emissão de Parecer Negativo** sobre essas contas, nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007, visto que em razão da ausência da prestação integral das contas é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

Se o intento é buscar a aplicação do princípio da igualdade, temos que encontrar a uma situação semelhante ao do Requerente para efeito de comparação e, esta situação está no julgamento das contas Anuais de Governo, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Vale do São Domingos, acima citado. Verifica-se que neste processo o Conselheiro Relator votou pela emissão de Parecer Prévio Negativo, em decorrência da ausência de prestação de contas a este Tribunal.



No caso em tela, não cabe a emissão de Parecer Prévio Negativo, tendo em vista que de acordo com o Art. 165 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o *“Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas”*, o que não foi o caso considerando os argumentos acima.

O Defendente ao apresentar suas alegações, sempre o fez no sentido de que não houve gravidade em sua ação, tratando o dever legal de prestar contas, como mera formalidade, inclusive, alegando que não existiu qualquer prejuízo para o controle externo, quando na verdade prejudicou todo o trabalho do Tribunal em relação a fiscalização desse município.

Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, fica nítida a pouca importância dada pelo gestor à sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, enquanto mandatário maior da administração municipal. Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira
Auditor Público Externo